

**JULGADOS SELECIONADOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL – TJSP**

**6ª Câmara de Direito Criminal**

[9002727-56.2019.8.26.0050](#) – **Sumário e trecho do voto (não há ementa):** Agravo em Execução Penal. Pleito de reforma de decisão que extinguiu pena privativa de liberdade pelo cumprimento, mas deixou de extinguir a respectiva pena de multa, por falta de pagamento. Inadmissibilidade. “(...) *as penas pecuniárias continuam a ser sanções penais - isto é, possuem a natureza jurídica de sanção penal -, se não forem pagas, não se poderia cogitar de extinguir a punibilidade do agente criminoso inadimplente, pelo simples motivo de que a pena imposta ao sentenciado não teria sido por ele cumprida integralmente (...)*”. Recurso não provido. **(Agravo em Execução Penal nº 9002727-56.2019.8.26.0050; São Paulo; Relator: Ricardo Tucunduva; j. 05/03/2020).**

**7ª Câmara de Direito Criminal**

[0000343-44.2017.8.26.0537](#) – **Ementa:** HOMICÍDIO QUALIFICADO. Apelação defensiva. Pretendida anulação do julgamento porque manifestamente contrário à prova dos autos. Análise e valoração estabelecidas pela Súmula/STF, nº 713: “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”. Decisão do Conselho de Sentença que se coaduna com o conjunto probatório. Qualificadoras bem reconhecidas. Privilégio (CP, art. 121, § 1º) não caracterizado. DOSIMETRIA. Readequação do incremento operado na segunda fase, pela agravante do meio cruel, à míngua de fundamentação bastante. Pena diminuída. Regime fechado preservado. PROVIMENTO PARCIAL. **(Apelação Criminal nº 0000343-44.2017.8.26.0537; São Bernardo do Campo; Relator: Eduardo Abdalla; j. 11/03/2020).**

[0025342-43.2014.8.26.0577/50000](#) – **Ementa:** Embargos infringentes – Réu condenado pelo crime de tráfico de drogas – Apelações interpostas pelos réus e pelo Ministério Público – Acórdão que, por maioria, condenou o réu pelo crime de associação para o tráfico – Voto vencido que mantinha absolvição – Decisão minoritária mantida – Crime de associação para o tráfico – Ausência de comprovação nos autos do vínculo associativo o embargante e o corréu – Impossibilidade de aplicar o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Ausência de divergência nesse aspecto. **(Apelação Criminal nº 0025342-43.2014.8.26.0577/50000; São José dos Campos; Relator: Fernando Simão; j. 11/03/2020).**

**8ª Câmara de Direito Criminal**

[1000276-18.2017.8.26.0002](#) – **Ementa:** Queixa-crime – Injúria racial – Crime que se processa por meio de ação penal pública condicionada à representação do ofendido – Inteligência do art. 145, § único, do Código Penal – Ação penal ajuizada por meio de queixa crime – Não cabimento – Ausência de condição da ação penal – Decisão mantida – Recurso improvido. **(Recurso em Sentido Estrito nº 1000276-18.2017.8.26.0002; São Paulo; Relator: Alexandre Almeida; j. 05/03/2020).**

[0001421-41.2015.8.26.0635](#) – **Ementa:** Apelação Criminal – Homicídio. Sentença condenatória. Recurso Ministerial buscando a decretação, em desfavor do réu, do efeito previsto no art. 92, III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo). Recurso Defensivo que busca a submissão do réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Materialidade e autoria reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença. Laudos que atestaram a morte da ofendida, de 11 anos de idade, bem como a embriaguez do acusado. Jurados que acolheram a tese de que o réu, conduzindo um caminhão-guincho, atingiu a vítima, causando-lhe ferimentos, e a tese de que o réu assumiu o risco de produzir a morte da vítima, pois conduziu o caminhão e, informado por terceiros de que havia atingido a vítima, retomou a marcha do veículo, fugindo do local, lançando a menor ao solo, produzindo-lhe mais ferimentos e seu óbito. Tribunal Popular que decidiu com respaldo nas provas, optando por algumas das teses defendidas pelas Partes em Plenário. Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base majorada em patamar proporcional, diante das circunstâncias e consequências do crime. Sem alterações nas fases posteriores. Manutenção do regime inicial semiaberto. Não cabimento de quaisquer benesses, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos art.44, incisos I e III, e art. 77, caput, ambos do supracitado Codex. De rigor a imposição da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, uma vez que os Srs. Jurados acolheram a tese de que o veículo foi utilizado para a prática de crime doloso contra a vida. Ademais, o réu o utilizava para exercício de atividade remunerada e havia ingerido bebida alcóolica na datados fatos. Após os fatos, o acusado continua praticando infrações de trânsito. Recurso Ministerial provido. Recurso da Defesa desprovido. Determinação de expedição de mandado de prisão, oportunamente. **(Apelação Criminal nº 0001421-41.2015.8.26.0635; São Paulo; Relator: Ely Amioka; j. 05/03/2020).**

[0002307-30.2013.8.26.0564](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio Qualificado – Lesão Corporal – Constrangimento ilegal – Preliminar de prescrição quanto aos crimes conexos previstos nos artigos 129, “caput” e 146, “caput” e §2º, ambos do Código Penal – Acolhimento – Existência de recurso ministerial que não se insurge contra a pena aplicada aos crimes conexos – Observa-se, de fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado – Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição no tocante aos crimes conexos referidos – Preliminares de nulidade – Inocorrência – Não vislumbradas nulidades ou quaisquer ofensas aos princípios constitucionais, tampouco alegado em momento oportuno ou demonstrado prejuízo – No mérito, a Defesa requer a anulação do julgamento por ter sido a decisão dos jurados contrária às provas dos autos – Impossibilidade – Conjunto probatório hábil a ensejar a condenação do acusado nos termos em que proferida, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Jurados que optaram por versão devidamente comprovada nos autos – Qualificadora também devidamente comprovada, e, portanto, mantida – Pleito ministerial requerendo a elevação da pena-base estabelecida para o delito previsto no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal – Cabimento – Pena comporta reajuste, considerada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis – Acolhida a preliminar de prescrição quanto aos crimes conexos, declarada extinta a punibilidade do agente quanto aos delitos previstos nos artigos 129, “caput” e 146, “caput” e §2º, ambos do Código Penal, rejeitadas as demais preliminares, negado, no mais, provimento ao apelo defensivo, e provido o apelo ministerial. **(Apelação Criminal nº 0002307-30.2013.8.26.0564; São Bernardo do Campo; Relator: Sérgio Ribas; j. 12/03/2020).**

[1500469-16.2019.8.26.0548](#) – **Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Homicídio Qualificado – Crime tentado – Decisão de desclassificação da conduta para outra que não é de competência do Júri, mas sim do Juízo Singular – Recurso do Ministério Público – Pretendida a reforma da r. sentença desclassificatória, com a conseqüente pronúncia do réu – Procedência – Materialidade comprovada pelos documentos constantes nos autos – Existência de indícios suficientes de autoria delitiva, especialmente pelos depoimentos das testemunhas de acusação e do próprio réu – Ademais, os indícios constantes nos autos apontam para a existência, ao menos em tese, de “animus necandi”, e, não permitem reconhecer, nesta via, estreme de dúvidas, a incidência de causas excludentes da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade – Assim, eventual dúvida acerca de responsabilidade penal do acusado, ou mesmo quanto à possibilidade de desclassificação da conduta, inclusive mediante reconhecimento do apontado arrependimento eficaz, deve ser dirimida pelo E. Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural do feito – Incidência do princípio do “*in dubio pro societatis*” nesta fase processual – Qualificadoras coerentes com a denúncia – Pronúncia de rigor – Recurso ministerial provido. **(Recurso em Sentido Estrito nº 1500469-16.2019.8.26.0548; Campinas; Relator: Sérgio Ribas; j. 12/03/2020).**

[000012-38.2012.8.26.0052](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal de natureza leve, ameaça, constrangimento ilegal e cárcere privado praticados no âmbito doméstico – Recurso da Defesa – Alega, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da sua não intimação da audiência de oitiva de testemunha de acusação por precatória, cujo teor, foi decisivo para sua condenação – Alega, ainda, em preliminar, que houve afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em virtude do indeferimento de produção de prova Inexistência de nulidade – A falta de intimação para audiência de oitiva de testemunha é considerada nulidade relativa, devendo a parte se insurgir na primeira oportunidade, sob pena de preclusão – No caso, a Defesa apenas se manifestou por ocasião das alegações finais e não comprovou qualquer prejuízo – O indeferimento de produção de prova ocorreu somente após duas tentativas frustradas, observando o caráter procrastinatório do pedido – Preliminares suscitadas rejeitadas. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação aos crimes de lesão corporal, ameaça e constrangimento ilegal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado com relação a tais delitos. No mérito – Defesa requer a absolvição sob o argumento de insuficiência de provas – Impossibilidade – A condenação do apelante pelo crime de cárcere privado não comporta reforma, vez que devidamente comprovadas materialidade e autoria – A dosimetria da pena comporta reparo no sentido de ser reconhecido o concurso formal de crimes, com a conseqüente redução da pena e alteração do regime prisional para semiaberto – Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 000012-38.2012.8.26.0052; São Paulo; Relator: Sérgio Ribas; j. 12/03/2020).**

## 12ª Câmara de Direito Criminal

[2285658-13.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** Habeas corpus – pedido de revogação de prisão preventiva – rinha de cães – evento de grande porte, de abrangência nacional e internacional, dotado de organização considerável – profissionalismo evidente – paciente responsável pela locação do espaço – presença dos requisitos do art. 312 e 313, I, do CPP – necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, prestígio e segurança da atividade jurisdicional – ordem denegada. **(Habeas Corpus nº 2285658-13.2019.8.26.0000; Mairiporã; Relator: Vico Mañas; j. 04/03/2020).**

## 13ª Câmara de Direito Criminal

[0000987-80.2017.8.26.0603](#) – **Sumário e trechos do voto (não há ementa):** Apelação Criminal. Estelionato. Pretendida mudança do fundamento do decreto absolutório para o previsto no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (“estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”. Inadmissibilidade. “(...) *o ora recorrente foi absolvido da acusação a ele atribuída, o que equivale, segundo lição de Hélio Tornaghi, a nunca ter sido processado, não importando em que circunstância, ou inciso, tenha se baseado o ‘decisum’, pois, nesta esfera criminal, simplesmente, está absolvido*”. Apelo não conhecido “*por falta de interesse*”. **(Apelação Criminal nº 0000987-80.2017.8.26.0603; Birigui; Relator: Augusto de Siqueira; j. 05/03/2020).**

[2002378-94.2020.8.26.0000](#) – **Ementa:** HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA – POSSIBILIDADE – Com o advento da Lei nº 13.964/2019, deu-se nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação, de ofício, da prisão preventiva. Tendo em vista que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de ofício, mostra-se imperiosa a sua revogação. Tratando-se de norma processual material mais benéfica, aplicável o princípio da retroatividade benéfica ao réu. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do Paciente, deferindo-lhe a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, e das obrigações previstas nos artigos 327 e 328, ambos do CPP. **(Habeas Corpus nº 2002378-94.2020.8.26.0000; Palmital; Relator: Luís Augusto de Sampaio Arruda; j. 05/03/2020).**

[0036726-24.2016.8.26.0224](#) – **Sumário do Voto (não há ementa):** Apelação Criminal. Denúncia caluniosa. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Inadmissibilidade. Ré que compareceu à Delegacia de Polícia, noticiando, falsamente, que seu ex-companheiro havia molestado sua filha. Lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência. Posterior retratação. Inquérito policial não instaurado. Irrelevância. Delito consumado com o registro da ocorrência. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a prestação pecuniária fixada em primeiro grau. **(Apelação Criminal nº 0036726-24.2016.8.26.0224; Guarulhos; Relator: Augusto de Siqueira; j. 12/03/2020).**



[2024878-57.2020.8.26.0000](#) – **Ementa:** HABEAS CORPUS – PRETENDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPETRAÇÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PERANTE O C. STJ, QUE DEFERIU A LIMINAR PARA CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM PREJUDICADA – INSURGÊNCIA QUANTO À MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – A falta de fundamentação quanto à aplicação ou não da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas implica a determinação ao Juízo sentenciante que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a sua aplicação, por violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, parcialmente concedida, somente para determinar ao Juízo sentenciante que se manifeste expressa e fundamentadamente a respeito da aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. **(Apelação Criminal nº 2024878-57.2020.8.26.0000; Ibiúna; Relator: Luís Augusto de Sampaio Arruda; j. 12/03/2020).**

[1501002-16.2016.8.26.0536](#) – **Sumário e trechos do voto (não há ementa):** Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse de drogas para uso próprio. Colocação de fita adesiva em placa de motocicleta. Alegação de crime impossível, tendo em vista que a adulteração foi grosseira. Inadmissibilidade. “(...) *irrelevante a forma com que realizada a adulteração*”, pois “*mesmo que a adulteração fosse grosseira, não há que se falar em crime impossível, pois, sem dúvida alguma, a falsificação de placas frustra a fiscalização (em especial, por exemplo, aquela feita por radares), impedindo a identificação e punição dos infratores das regras de trânsito*”. Alegação de “*atipicidade da conduta e inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Tóxicos*”. Impossibilidade. “*O objetivo da norma em questão é o resguardo da saúde pública, interesse coletivo, que se sobrepõe a direitos individuais, no caso, o direito à privacidade*”. Além disso “*o disposto no artigo 28 da Lei de Tóxicos continua em pleno vigor*”. Apelo não provido. **(Apelação Criminal nº 1501002-16.2016.8.26.0536; São Vicente; Relator: Augusto de Siqueira; j. 12/03/2020).**

## 14ª Câmara de Direito Criminal

[2287581-74.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** “Habeas corpus” em que se busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal, visando a oitiva da vítima. 1. O juízo de admissibilidade do magistrado quando do pedido de justificação cinge-se basicamente ao aspecto formal, no sentido de que lhe cabe apenas aferir se, em tese, considerando a narrativa feita pelo requerente, a situação amolda-se à hipótese descrita no artigo 621, III, do Código de Processo Penal. Não se afigura viável que proceda a uma valoração da relevância em si da prova à luz do caso concreto, nem que faça um exame mais detido sobre se a medida postulada configura uma prova nova, temas que são afetos exclusivamente ao Tribunal quando do julgamento da revisão. Pensar de modo diverso, permitindo uma atividade sindicante mais profunda do magistrado, a par de representar subtração de competência do Tribunal, traduziria cerceamento de defesa do requerente, que se veria impossibilitado de sequer apresentar o pedido revisional. O que não exclui a possibilidade de, em situações excepcionais, em que desde logo, sempre à luz de um exame perfuntório, avulte a inadequação do pedido de justificação, o

magistrado repelir o pleito, quando manifestamente desarrazoado: não lastreado em algum dado que empreste um mínimo de verossimilhança que justifique a produção da prova, ou que a providência postulada claramente não configure prova nova. Se, em linha de princípio, a parte que pretende produzir prova oral nova para fins de revisão criminal tem o direito subjetivo processual de se valer da justificação, condutas manifestamente abusivas não merecem a tutela do direito, sempre lembrando que o abuso do direito configura ato ilícito (artigo 187, do Código Civil). Quadro extraordinário não configurado. 2. A retratação da vítima pode se qualificar como prova nova para empenhar pedido de revisão. Ordem concedida. **(Habeas Corpus nº 2287581-74.2019.8.26.0000; Santa Cruz do Rio Pardo; Relator: Laerte Marrone; j. 05/03/2020).**

#### 4º GRUPO DE CÂMARAS

[0006457-87.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** REVISÃO CRIMINAL – PLEITO PRELIMINAR DE CONCESSÃO AO REVISIONANDO DO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE QUE ELE DEVE SER ABSOLVIDO, COM BASE NA PROVA NOVA COLHIDA. CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 214, C.C. O ART. 224, “A”, AMBOS DO CP. QUESTÃO PRELIMINAR INDEFERIDA NOS TERMOS DE FLS. 51/52. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM INCRIMINAR O PETICIONÁRIO DA FORMA ESTABELECIDADA NO V. ACÓRDÃO, QUE NENHUM REPARO ESTÁ A MERECER. CASO EM QUE O PEDIDO REVISIONAL NÃO FOI ACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO APTO A SUSTENTAR O ALEGADO. REVISÃO CRIMINAL QUE TEM CARACTERÍSTICAS NÍTIDAS DE SEGUNDA APELAÇÃO, INDEVIDA NA ESPÉCIE. Revisão indeferida. **(Revisão Criminal nº 0006457-87.2019.8.26.0000; São Paulo; Relator: Marco Antônio Cogan; j. 05/03/2020).**